



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATOS – HABILITAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA CREDENCIAMENTO – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos do procedimento e dos ajustes decorrentes, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01438/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 002/2019 e dos Contratos n.ºs 001 a 027, todos do ano de 2020, originários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, cujo objeto foi o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestações de serviços especializados em saúde nas cidades de Cuité/PB, Picuí/PB, São Vicente do Seridó/PB e Soledade/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e os contratos decorrentes.
- 2) *ENVIAR RECOMENDAÇÃO* ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, que observe sempre os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 002/2019 e dos Contratos n.ºs 001 a 027, todos do ano de 2020, originários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, cujo objeto foi o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestações de serviços especializados em saúde nas cidades de Cuité/PB, Picuí/PB, São Vicente do Seridó/PB e Soledade/PB, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento às necessidades dos Municípios associados ao referido consórcio.

Os peritos desta Corte, ao analisarem os feitos, emitiram relatório inicial, fls. 1.724/1.734, constatando, resumidamente, as seguintes inconformidades: a) a solicitação para abertura do credenciamento não evidenciou que as necessidades somente poderiam ser atendidas através de um chamamento público; b) o cadastramento não decorreu de justificativa quanto à falta de oferta ou à existência de demanda superior à capacidade de atendimento do Poder Público; c) o edital não apresentou critérios de distribuição dos serviços para os credenciamentos feitos após a ratificação inicial do procedimento; d) a ata de reunião da comissão que apreciou a documentação e decidiu pelo credenciamento não foi apresentada; e) a relação dos credenciados não foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; f) as publicações no Diário Oficial da União – DOU dos extratos dos contratos não foram enviados ao TCE/PB; e g) os instrumentos admitiram a possibilidade de reajuste de preços em prazo inferior a um ano da assinatura dos contratos.

Ato contínuo, foram realizadas as citações do antigo Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do referido consórcio responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Srs. João Eduardo Romeu Ramos e José Amauri Costa Silva, e Sra. Geordânia da Costa Dantas, fls. 1.737/1.745.

Após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazo, fls. 1.756/1.758 e 1.764/1.766, os interessados apresentaram defesas conjuntas, fls. 1.768/1.879, 1.853/1.859, 1.863/1.869 e 1.873/1.879, onde juntaram documentos e assinalaram, resumidamente, que: a) a contratação através da associação buscou as ofertas de preços mais acessíveis, com eficiências nas prestações dos serviços; b) o ajuste decorreu das necessidades expressas dos entes consorciado; c) a tabela de distribuição dos serviços foi aprovada pelos Municípios e a definição das suas repartições foi realizada depois do conhecimento da quantidade de empresas e/ou profissionais habilitados; d) os extratos dos contratos foram publicados no Diário Oficial do Município – DOM, em razão do elevado custo de publicação no DOU; e) embora haja previsão contratual, em regra, os valores permaneceriam inalterados por toda validade de pacto; e f) a ata da comissão de licitação e o mapa de apuração das propostas foram anexados aos autos.

Encaminhado o almanaque processual aos analistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, estes, após esquadriharem as supracitadas contestações, emitiram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

relatório, fls. 1.887/1.893, onde, sumariamente, acolheram as alegações das defesas, opinando pela regularidade da Chamada Pública, sem prejuízo do envio de recomendação à autoridade responsável para que, em futuros procedimentos, não estabeleça limite temporal para credenciamento daqueles que desejarem contratar com a administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.896/1.902, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas do procedimento; e b) envio de recomendação à autoridade responsável para que, em futuros credenciamentos, não estabeleça data limite para habilitação, de modo a não restringir a participação de possíveis interessados, bem como que sejam fixados critérios objetivos para distribuição dos serviços entre os interessados quando houver credenciamentos após a ratificação inicial do certame.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.903/1.904, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de setembro de 2021 e a certidão de fl. 1.905.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que o credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados junto ao órgão ou à entidade para executar o objeto quando devidamente convocados.

*In casu*, os especialistas deste Pretório de Contas, ao examinarem os aspectos formais da Chamada Pública n.º 002/2019 e dos Contratos n.ºs 001 a 027, todos do ano de 2020, originários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços especializados em saúde nas cidades de Cuité/PB, Picuí/PB, São Vicente do Seridó/PB e Soledade/PB, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento às necessidades dos Municípios associados ao referido consórcio, evidenciaram o estabelecimento de limite temporal para credenciamento dos interessados em contratar com a Administração Pública.

Com efeito, conforme bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em seu ínsito parecer, fls. 1.896/1.902, o eg. Tribunal de Contas da União – TCU, em deliberação plenária realizada em 1995, delimitou alguns requisitos para viabilidade da utilização do sistema de credenciamento e sua adequação ao art. 25 do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01313/20**

Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como:

(...)

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas. (TCU, Decisão 656/95, Plenário, Rel. Min. Homero Santos. Data da sessão em 06/12/1995).

Não obstante, ainda em total consonância com o entendimento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fl. 1.901, tal aspecto merece ser mitigado na apreciação da presente Chamada Pública, uma vez que o procedimento atraiu diversos interessados, nos diversos termos retirados dos documentos acostados aos autos. Feitas estas colocações, considero que a inconsistência descrita pelos técnicos deste Pretório de Contas, salvo melhor juízo, não comprometeu integralmente o processamento das contratações diretas.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e os contratos dele decorrentes.
- 2) *ENVIO RECOMENDAÇÃO* ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, que observe sempre os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO